

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

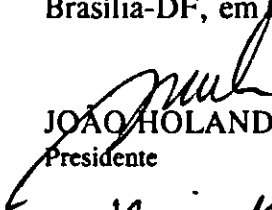
PROCESSO Nº : 10711.003571/94.97  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.393  
RECURSO Nº : 117.648  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Certificado de Origem emitido em data posterior ao do embarque da mercadoria por simples engano, conforme evidências nos autos, tem validade para efeito de redução prevista no Decreto nº 60 de 15/03/93 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14).  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA  
Relatora

VISTA EM

10 MAI 1996

  
Fernando Oliveira de M. Soares  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA(suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, Ausentes os Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 117.648  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.393  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## RELATÓRIO

A empresa Fiat Automóveis S/A submeteu a despacho 05 automóveis marca FIAT, nomes de fantasia PREMIO CS, modelo 1994, tipo, passageiro, procedente de Buenos Aires, embarcados em 12/04/94, sob o Conhecimento de Embarque nº 06 de fls. 14, do navio CHIJIN, entrado no porto do Rio de Janeiro em 16/05/94.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 60 de 15/03/91, e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14, celebrado entre o Brasil e a Argentina, solicitou a importadora a redução do Imposto de Importação, de 35% para 0%, anexando às Declarações de Importação os respectivos Certificados de Origem, emitidos pela "Câmara Argentina de Comércio", necessários ao gozo do benefício pleiteado.

A AFTN conferente, ao examinar os documentos apresentados, verificou que os Certificados de Origem tinham sido emitidos em datas posteriores às dos embarques das mercadorias, em desacordo com o disposto no item DECIMO do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 (promulgado pelo Decreto nº 929/93), sendo considerados inválidos para a comprovação prevista no art. 434, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, configurada, assim, a falta de recolhimento do I.I. e da diferença do I.P.I. incidentes sobre a importação, sujeitando-se a importadora à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis.

A empresa impugnou o feito alegando que:

a) realmente, a primeira vista a presente autuação aparenta ter procedência, pois no conhecimento de embarque consta a data de 12/04/94;

b) contudo, em análise mais detalhada dos fatos, bem como dos documentos que compõem o despacho, constata-se que a data constante no Conhecimento de Embarque está errada, tanto assim que o mesmo foi objeto de carta de correção;

c) tal constatação baseia-se no seguinte:

RECURSO Nº : 117.648  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.393

- O Manifesto de Carga está datado de 12/05/94, data em que realmente foi embarcada a mercadoria;
- No campo 21, do Anexo I, da D.I. 008090/94, consta a data de descarga em 16/05/94;
- Importante observar que o navio CHIJIN saiu de Buenos Aires em 12/05/94 e atracou no Rio de Janeiro em 16/05/94, ou seja, fez a viagem em 4 (quatro) dias, que é um tempo normal nesse percurso;
- Não bastassem os elementos acima, o absurdo lapso de tempo de 34 (trinta e quatro) dias entre a data constante do B.L. e a chegada do navio ao Rio de Janeiro, por si só, evidencia o erro ocorrido.

As mercadorias foram desembaraçadas mediante a assinatura do termo de responsabilidade nº 0349/94 com fiança bancária (fls. 54), conforme despacho de fls. 53.

a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal assim ementando sua decisão:

“Perda da redução prevista do Decreto nº 60, de 15/03/93 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, em face da apresentação de Certificados de Origem ineficazes por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque”.

Com relação a mencionada Carta de Correção a decisão considera que a mesma não se revestiu das condições exigidas pela legislação em vigor (artigo 49, parágrafo único do R.A.).

A empresa recorre com os mesmos argumentos da fase impugnatória. Persiste em alegar que o embarque ocorreu em 12/05/94.

Relembra que o fundamento legal que se ampara o Auto de Infração e o item 10 do 17º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 14(ACE/14) entre Brasil e Argentina e que deve prevalecer o art. 98 do Código Tributário Nacional que determina:” Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.648  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.393

### VOTO

O Auto de Infração que originou o presente litígio tem como fundamentação legal o item 10 do 17º Protocolo Adicional de acordo de Complementação Econômica nº 14(ACE/14) entre Brasil e Argentina (Decreto 929/93), que dispõe o seguinte:

“DEZ - Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Relativamente aos 05 veículos cobertos pelo B.L. nº 06 (fls. 14), observa-se que a data de emissão do referido B.L. 06 é 12/04/94 e os Certificados de Origem correspondentes são de 04/05/94 e 06/05/94.

Examinando mais detalhadamente os documentos acostados ao processo constata-se que a data no Conhecimento de Embarque está realmente incorreta, motivo pelo qual a autuada apresentou a Carta de correção (fls. 50).

Um simples engano de data no Conhecimento de Embarque não pode por em risco a validade dos Certificados de Origem, quando existem evidências de que o embarque ocorreu em 12/05/94.

Vejamos estas evidências apresentadas pela própria recorrente:

- O Manifesto de Carga está datado de 12/05/94, data em que realmente foi embarcada a mercadoria;
- No campo 21, do Anexo I, da D.I. 008090/94, consta a data de descarga de 16/05/94;
- Importante observar que o navio CHIJIN saiu de Buenos Aires em 12/05/94 e atracou no Rio de Janeiro em 16/05/94, ou seja, fez a viagem em 4 (quatro) dias, que é o tempo normal nesse percurso;
- Não bastassem os elementos acima, o absurdo lapso de tempo de 34 (trinta e quatro) dias entre a data constante do B/L e a chegada do navio ao Rio de Janeiro, por si só, evidencia o erro ocorrido”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.648  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.393

Tem-se, também que a Recorrente requereu a Declaração Complementar de Importação, correspondente à correção da data do Conhecimento de Embarque nº 06.

Portanto, diante dos fatos apresentados é de se concluir que assiste razão à Recorrente.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA